



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMERSON VIANA
JONATHAN SOUSA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO E AUSÊNCIA DE
LEGISLAÇÃO NO BRASIL**

PARAUAPEBAS
2023

EMERSON VIANA
JONATHAN SOUSA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO E AUSÊNCIA DE
LEGISLAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa.

PARAUAPEBAS

2023

VIANA, Emerson; SOUSA, Jonathan

A estigmatização dos profissionais do sexo e ausência de legislação no brasil; Wyderlannya de Aguiar Costa, 2023.

41 f. (número de páginas)

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras-Chave

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

EMERSON VIANA
JONATHAN SOUSA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO E AUSÊNCIA DE
LEGISLAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Emerson V

Aprovado em: 01/12/2023.

Banca Examinadora Jonathan S

Wyderlannya o

Prof. (a) Dr.(^a)
Instituição

Cássia S

Prof. Dr.(^a)
Instituição

Thiany S

Prof.(a) Dr. (^a)
Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Gostaria de aproveitar essa oportunidade para agradecer primeiramente a Deus pelo fato de ter me sustentado até aqui, me concedendo saúde, força de vontade e mostrando o caminho a ser percorrido, bem como, agradecer pelo apoio da minha família que sempre esteve de acordo com as minhas decisões e me incentivando a não desistir dos meus objetivos. Aos meus amigos, que acreditaram no meu potencial, mandando energias positivas e colaborando de forma direta e indiretamente para que essa jornada fosse concretizada.

Também não poderia deixar de agradecer a pessoa que mais me incentivou e acreditou em mim durante todo o tempo que estamos juntos, Eduarda Pinheiro de Nadai, minha namorada que sempre esteve ao meu lado, nos momentos mais difíceis como também nos melhores momentos. Sempre me incentivando com apoio moral e nunca deixando de acreditar no meu potencial, lembrando todos os dias que somos capazes de chegar aonde quisermos através de esforço, perseverança e resiliência, alimentando meus sonhos e objetivos com grande incentivo, lembrando-me que estou no caminho certo para alcançar o que tanto almejo que, é o sucesso profissional.

E por último e não menos importante, gostaria de agradecer ao corpo de docentes da Instituição Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, ao qual cursei o curso de Direito com excelentes professores que de forma direta e indireta contribuíram para que eu chegasse até aqui, transferindo bastante conhecimento jurídico, como também motivando a buscar conhecimento fora da instituição através de doutrinas, estágios e pesquisas para enriquecer-me de bastante conteúdo, e assim, em um futuro bem próximo, se transformar em um excelente profissional.

Meu muito obrigado a todos os responsáveis que me trouxeram até aqui, sou grato e irei fazer jus aqueles que acreditaram e acreditam no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida e me t e r conservar com saúde, como também por me ajudar a ultrapassar todos os obstaculos encontrado ao londo desse curso.

Ao longo do desenvolvimento desde curso, contei com o apoio de pessoas que foram primordiais na minha graduação, contei principalmente com minha família, minha orientadora e amigos, dentre os quais agradeço:

Minha família de modo geral, pois sempre me incentivaram a continuar e estudar com excelência, em especial a minha mãe Marlene Ferreira De Sousa que sempre fez o possível e impossível para eu pudesse realizar esse sonho e aos meus amados filhos, e a minha esposa Alexssandra Cabral De Sousa que sempre me prestaram todo suporte durante meu curso e ao meu irmão Bruno Villasante Ferreira De Sousa que Deus o a tenha que foi o grande influenciador pa que eu fizesse esse curso.

Agradeço em especial a minha querida professora e orientadora, wynderlandia, a professora Isabella Carolinne e a professora Cássia Quéren graças a orientação delas, eu pude conquistar essa tão sonhada aprovação.

E a todos que contribuíram de forma direta ou indireta na minha formação.

“Não existe dignidade no trabalho, quando nosso trabalho não é aceito livremente.”- Albert Camus

RESUMO

O presente artigo aborda a falta de normas regulamentadoras para os profissionais do sexo, bem como o preconceito por causa do seu trabalho, pois eles não possuem proteções legais diante do exercício da atividade laborativa, a falta de regulamentação para os profissionais do sexo é uma questão complexa e controversa e existem muitas opiniões divergentes sobre o assunto e não há uma solução simples que possa ser aplicada universalmente em todos os países ou culturas. Sob outra perspectiva, alguns argumentam que a legalização e regulamentação da prostituição poderia proteger os trabalhadores do sexo de abuso e exploração, bem como ajudar a prevenir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, a regulamentação poderia permitir que os trabalhadores do sexo tivessem acesso a direitos trabalhistas, acesso à justiça, direito à saúde, inclusão ao meio social, cobrar pelos serviços prestados e serem pagos, licença maternidade diferenciada e uma aposentadoria especial também no que refere ao tempo de contribuição, digna como qualquer outro trabalhador brasileiro, ressaltando também que, seria uma forma de mitigar e controlar a exploração sexual, principalmente, combater o tráfico de pessoas.

Por outro lado, há preocupações de que a legalização da prostituição poderia levar ao aumento do tráfico humano e da exploração sexual de menores, bem como aumentar a violência contra as mulheres. É válido destacar que há argumentações que a prostituição é uma forma de exploração e opressão e que não deveria ser legalizada ou regulamentada em nenhum contexto. No Brasil, a atividade de profissional do sexo ainda não é regulamentada significando que não há leis específicas que definam essa atividade e quais são os direitos e obrigações dos trabalhadores envolvidos nela. Essa falta de regulamentação pode trazer consequências negativas para os profissionais do sexo, como a vulnerabilidade a abusos e exploração sexual, a falta de acesso a serviços de saúde e de segurança social, e a dificuldade em fazer valer seus direitos trabalhistas. Perante o exposto, a criminalização da prostituição no Brasil torna mais difícil para os profissionais do sexo denunciarem abusos e crimes cometidos contra eles, pois temem serem criminalizados e estigmatizados. Algumas organizações e movimentos sociais têm defendido a regulamentação da atividade de profissional do sexo no Brasil como forma de garantir os direitos e a segurança desses trabalhadores, no entanto, a regulamentação ainda é um tema controverso e polêmico, e há diferentes pontos de vista sobre o assunto

Palavras-chave: Ausência de Norma regulamentadora. Preconceito. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article addresses the lack of regulatory norms for sex workers, as they do not have legal protections in the exercise of their work activity, the lack of regulation for sex workers is a complex and controversial issue and there are many divergent opinions about the subject and there is no simple solution that can be applied universally in all countries or cultures. From another perspective, some argue that legalizing and regulating prostitution could protect sex workers from abuse and exploitation, as well as help prevent the spread of sexually transmitted diseases. In addition, regulation could allow sex workers access to employment rights, such as health and social security benefits. On the other hand, there are concerns that legalizing prostitution could lead to increased human trafficking and sexual exploitation of minors, as well as increased violence against women. It is worth noting that there are arguments that prostitution is a form of exploitation and oppression and that it should not be legalized or regulated in any context. In Brazil, the sex professional activity is still not regulated, meaning that there are no specific laws that define this activity and what are the rights and obligations of the workers involved in it. This lack of regulation can have negative consequences for sex workers, such as vulnerability to abuse and sexual exploitation, lack of access to health and social security services, and difficulty in asserting their labor rights. Given the above, the criminalization of prostitution in Brazil makes it more difficult for sex workers to report abuse and crimes committed against them, as they fear being criminalized and stigmatized. Some organizations and social movements have defended the regulation of the activity of sex workers in Brazil as a way of guaranteeing the rights and safety of these workers, however, regulation is still a controversial and controversial topic, and there are different points of view about the subject.

Keywords: Absence of Regulatory Norm. Prejudice. Dignity of Human Persons

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ART.	- Artigo
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil
CBO	- Classificação Brasileira de Ocupações
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil
CP	- Código Penal
DSTs	- Doenças Sexualmente transmissíveis
ECA	- Estatuto da Criança e Adolescente
HC	- Habeas Corpus
IST	Infecções sexualmente transmissíveis
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
KM	- Quilômetro
Nº	- Número
PL	- Projeto de Lei
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
S.A	- Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1. BREVE INTRODUÇÃO.....	13
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRECONCEITO	16
1.4 REGULAMENTAÇÃO: PROFISSIONAIS DO SEXO INDEPENDENTE DO GÊNERO.....	17
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
2.1 PRINCÍPIO À NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	19
2.2 PRINCÍPIO À LIBERDADE.....	20
2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROFISSIONAL	21
2.4 PRINCÍPIO Á LIBERDADE SEXUAL.....	22
3. MODELOS LEGAIS SOBRE A PROSTITUIÇÃO	23
3.1 PROIBIÇÃO COMPLETA	23
3.2 LEGALIZAÇÃO.....	24
3.3 REGULAMENTAÇÃO.....	25
3.4. DESPENALIZAÇÃO	26
3.5 ABOLIÇÃO	27
4. DIREITO E MORAL SOBRE OS PROFISSIONAIS DO SEXO	28
5. CONTEXO HISTÓRICO DE PARAUPEBAS E AS GAROTAS DE PROGRAMA	29
6. CONTEXO HISTÓRICO DE CURIONÓPOLIS E AS GAROTAS DE PROGRAMA	30
7. PROJETOS DE LEI	31
7.1 PROJETO DE LEI Nº 3.436/97.....	32
7.2 PROJETO DE LEI Nº 98/03.....	32
7.3 PROJETO DE LEI Nº 4.244/04.....	33
7.4 PROJETO DE LEI Nº 4.211/12.....	34
8. JUSTIFICATIVA	37
9. OBJETIVOS	37
9.1 OBEJETIVOS ESPECIFICOS	37
10. METODOLOGIA	38

11. RESULTADOS ESPERADOS.....	38
12. CONCLUSÃO	39
13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

1.1 BREVE INTRODUÇÃO

Profissionais do Sexo” é um assunto polêmico de se discutir, seja no âmbito social ou no âmbito legislativo, onde há diversas opiniões que envolve questões éticas, legais e de saúde pública. Os defensores da regulamentação argumentam que a legalização pode trazer benefícios para a classe, para a proteção dos direitos, para a segurança desses trabalhadores, como também, ajudar no combate à exploração sexual, violências e proteger a saúde pública desses profissionais, fazendo com que o Governo traga garantias a direitos trabalhistas básicos, seguro de saúde e garantir a aposentadoria, para que possam trabalhar em ambientes seguros e regulamentados.

Todavia, os oponentes da regulamentação destacam que uma vez regulada, pode trazer incentivo para a prática do sexo comercial e torná-la mais aceitável na sociedade, fazendo com que mais pessoas se envolvam na indústria do sexo. Além disso, alguns argumentam que a regulamentação pode dificultar a identificação e a repressão de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Visualizando o ponto de vista dos defensores e dos opositores sobre a regulamentação dos profissionais do sexo, o presente artigo tem objetivo buscar soluções para a falta de regulamentação visando as garantias constitucionais, bem como os princípios fundamentais disposto na CRFB/88, entre estes a dignidade humana. Embora não haja regulamentação para os profissionais do sexo, é importante lembrar que eles têm os mesmos direitos e garantias previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, como qualquer outro cidadão, incluindo o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a privacidade e segurança.

De antemão, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, orientação sexual e religião. Portanto, os profissionais do sexo são resguardados constitucionalmente sob qualquer tipo de discriminação ou preconceito, sabendo que é dever do Estado preservar a vida e a dignidade de cada um desses trabalhadores, seja no âmbito social, seja em garantias trabalhista.

Estes não podem e nem devem ficar à mercê dos preconceitos sociais por omissão do Estado e por falta de amparo legal sendo responsabilidade do Poder

Legislativo criar soluções para proteger os mais vulneráveis e assim dar uma vida digna a cada cidadão brasileiro, sem distinção de classe social, profissional e econômica. Certamente a violência contra esses profissionais, que são vítimas de abuso sexual, exploração sexual, falta de acesso a serviço de saúde, tráfico de pessoas e violência física, podem diminuir significativamente, melhorando a qualidade de vida desses profissionais, o que torna importante a atuação do poder público para garantir a proteção e promoção dos direitos dessas pessoas.

Portanto, é muito importante que o Estado promova políticas públicas visando a garantia e proteção dos direitos humanos desses profissionais, os quais são vítimas da sociedade por simplesmente exercer uma atividade laborativa cuja uma parte da sociedade assimila como imoral, o que os legisladores esquecem é que, acima da vontade de determinado grupo de pessoas estão os princípios constitucionais, os quais visam a garantia e proteção de qualquer cidadão, entre eles está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cuja finalidade é garantir a necessidade de cada indivíduo, sendo ele intrínseco, vedando o Estado de usar o ser humano como um meio para atingimento de algum fim, mas um fim de si mesmo.

A prostituição é colocada no plano inferior da escala valorativa da sociedade, no qual esses profissionais são destituídos de direitos e carregado de estigmas trazendo como riscos para a ocupação: infecções sexualmente transmissíveis (IST), maus tratos, gravidez indesejada, violência, exploração e morte. A profissão segue atravessada por precarizações, e essas pessoas constantemente experimentam discriminação e atitudes condenatórias, moralistas e punitivas.

Essa estigmatização pode levar a sentimento de culpa, diminuindo o acesso aos recursos sociais e de saúde. A falta de interesse do poder público sobre a situação da vida dos profissionais do sexo, trazem lacunas em relação as suas necessidades, o que se reflete na atenção dos serviços de saúde, segurança, educação e convívio social, perdendo as garantias constitucionais, como a dignidade humana.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A prostituição é considerada por muitos como a profissão mais ancestral do mundo, segundo Roberts (1992), profissão que era respeitada e associada à autoridade divina na Grécia pré-histórica. O autor ainda aponta que as prostitutas estão relacionadas à Grande Deusa, criadora da força vital e centro dos acontecimentos públicos. Esse período de aumento do número de prostitutas não durou muito, conforme relata Roberts (1992), com a queda do Império Romano, os homens passaram a encarar a prostituição como imoral e crime. Desta forma, a indústria torna-se estigmatizada. Entende-se que:

O descredito foi um elemento de desprezo generalizado na vida dos entrevistados; em casos extremos é chamado de sinal ou desvantagem em relação aos outros; isso faz a diferença entre a identidade social, modelada pela sociedade, e a identidade real. Para aqueles que são discriminados, a sociedade diminui suas oportunidades, esforços e movimentos, muito menos seu valor; impõe-lhes a perda da identidade social de cada um e define uma imagem deteriorada no modelo social (MELO, 1991, p.19).

Colônia de Portugal, o Brasil herdou parte de sua cultura e costumes, dentre eles a prostituição (DELMANTO, 2011). Com a chegada dos colonizadores portugueses em terras brasileiras, notadamente portugueses homens que haviam passado meses confinados em navios longe de suas famílias, iniciou-se uma miscigenação entre portugueses e as índias. Preocupada com a mistura de raças, a Igreja interpelou junto ao Rei que enviasse mulheres brancas para o Brasil, entre as mulheres que vieram para a colônia, havia muitas prostitutas (GRECO, 2014).

No período colonial brasileiro, o lenocínio era previsto em uma lei afonsina, sob forte influência da Igreja, com o título “crimes contra os alcaiotas e os alcoviteiros”, sendo fortemente reprimido (MACIEL, 2008, p. 59). Com a descoberta do ouro em Minas Gerais e estados vizinhos, surgiram as primeiras casas de prostituição (BENTO, 2006).

As grandes cidades brasileiras, mormente as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador, possuíam vida noturna agitada para a sociedade recatada da época, parte dessa agitação noturna se devia aos prostíbulos e casas afins, como as tavernas, locais em que muitas profissionais do sexo atuavam (POCHMANN, 2010).

A sociedade recatada brasileira dos séculos XVII, XVIII e XIX, que preconizava a valorização da virgindade, a monogamia e o patriarcalismo, fomentava a procura pela prostituição para conter o impulso sexual dos rapazes, a fim de mantê-los “sob controle” para o casamento. Dessa forma, a prostituição desempenhava importante papel para a sociedade brasileira naquela época, assim como também o faz atualmente (RANGEL, 2008).

Os bares começaram a ganhar popularidade e influência, Rossiaud (1991), dizia que não há cidade mais importante do que a casa da noite. A prostituição se consolidou em outras cidades, Freitas Junior (1966), afirmando que é impossível dizer quando começou no Brasil, porém, Schetinni (2006) aponta que no final do século XIX, imigrantes europeus chegaram ao Brasil. com eles estavam muitos cafetões e mulheres que trabalharam como prostitutas na Europa. A autora disse ainda que, no final do século 19 e início do século 20, a prostituição era desenfreada em grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: E O PRECONCEITO

No mundo contemporâneo em que vivemos, a atividade dos profissionais do sexo não está regulamentada, o que deixa essa classe de trabalhadores sem direitos e garantias. Desta forma, pensa-se que deveriam possuir, como em qualquer outra profissão, o resguardo de importância da classe trabalhadora, haja vista, que essa é uma das profissões mais antigas do mundo.

Nesta perspectiva, para esses profissionais não há assegurado nem mesmo o princípio macro da Constituição Federal de 1988 (CF/88), isto é, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Em que pese pensar nesta problemática jurídica, o enfrentamento e discussão quanto a regulamentação dos profissionais do sexo, merece um olhar sob o prisma da dignidade em sua profissão.

Vale ressaltar que, o preconceito social enraizado na sociedade e ao caráter depreciativo e pejorativo atribuídos à profissão, muitos profissionais preferem não expor sua profissão, além de, nos hotéis ou casa noturnas, optarem pelo uso de pseudônimos, na tentativa de manter o sigilo que as protege de possíveis episódios de violência e discriminação.

Além disso, ao fugir às regras pré-estabelecidas por padrões culturais gera conflitos e traz consequências, geralmente, estigmatizantes e segregadoras para os que desviam as normas impostas. Não se pode deixar de considerar os preconceitos socialmente constituídos por uma cultura que adotou o modelo da família patriarcal como referência para o padrão sexual, aliando-se com a dominação e subordinação decorrentes do capitalismo.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana busca proteger o ser humano. É uma avaliação de união com outros direitos essenciais, onde todos os direitos humanos são mencionados. sobretudo atenção ao respeito pela vida liberdade e igualdade de todos os cidadãos.

Como falar de respeito à liberdade e igualdade entre profissionais do sexo sem legalizar a profissão? O princípio da dignidade humana é o fundamento de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais de todas as pessoas devem ser respeitados. Esta é a garantia de uma sociedade justa e igualitária. O estado persiste prol da cidadania. Vale frisar que, todas as pessoas são titulares de seus direitos fundamentais.

Ao marginalizar o segmento social dos profissionais do sexo violamos o texto da Constituição que visa eliminar a marginalização; promover o bem-estar de todos; a inviolabilidade da liberdade, igualdade e segurança. O presente caso de ilegalidade profissional é ato inconstitucional decorrente da inércia do legislador. Esta é uma forma de excluir e marginalizar certos segmentos da sociedade que sofrem de fortes preconceitos.

Além disso, acabam sendo responsabilizados pelos atos de discriminação dos quais são vítimas. A inclusão trespassa pela legalização da prostituição e seu reconhecimento. Após a regulamentação, os governos podem desenvolver políticas públicas direcionadas que proporcionem acesso às necessidades básicas necessários para uma vida digna, como saúde, previdência social, bem-estar e educação.

1.4 REGULAMENTAÇÃO: PROFISSIONAIS DO SEXO INDEPENDENTE DO GÊNERO

Alguns países legalizaram a prostituição como profissão profissional, principalmente aqueles que são considerados de primeiro mundo como: Alemanha, Holanda, Turquia, Bélgica, Suíça etc. Nesses países, a prostituição é uma profissão

como qualquer outra, as pessoas que a usam, seus direitos e atividades são regulamentados.

O controle é uma forma de controlar secretamente os trabalhadores do sexo, monitorando a exploração sexual, as doenças sexualmente transmissíveis. Já os países que praticam a criminalização dessa atividade laborativa são os que mais sofrem com o tráfico de pessoas, e isso continua se desenvolvendo lentamente, nesses países o problema parece inexistente, criminosos, ainda está escondido. É um problema social que existe e precisa ser resolvido, o que não pode é tentar tirar os direitos desses trabalhadores, mas sim ajudá-los e assegurar o mínimo possível de dignidade humana. Vê-los como bandidos e sujos é imoral e humilhante.

A regulamentação da atividade dos profissionais do sexo é assegurar a efetiva dignidade desses trabalhadores em seu ambiente de trabalho. Portanto, diante do exposto, buscou-se desenvolver sobre essa regulamentação, com a perspectiva de trazer a dignidade a esses profissionais em seu ambiente de trabalho, levando em consideração o Projeto de Lei Gabriela Leite, nº 4.211/12. Deste modo, procurou-se analisar se a regulamentação da atividade dos profissionais do sexo assegurará a afetiva dignidade desses trabalhadores em seu ambiente de trabalho.

Um passo importante dado nessa longa luta foi a regulamentação da prostituição por meio do Decreto n. Ministério do Trabalho nº 397 de 9 de outubro de 2002. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) consta no subgrupo 5198-05, as profissionais do sexo são prestadoras de serviço.

O fato de ter reconhecido pelo Ministério do Trabalho não significa que seja uma profissão jurídica, apenas o entendimento de um grupo de pessoas da sociedade brasileira para exercê-la. Para o deputado federal Jean Wyllys (Lei 4.211 de 2012), a luta não é nova no Brasil, já que vários projetos de lei foram colocados apostos, tendo em vista alguns suspensos antes mesmo de serem votados. Além disso, o Projeto de Lei 98/2003, do ex-deputado federal Fernando Gabeira, foi suspenso, enquanto o Projeto de Lei 4244/2004, do ex-deputado federal Eduardo Valverde, foi retirado a pedido do deputado.

No artigo 5 da Constituição Federal, o exercício de qualquer trabalho é livre. Esse é um direito individual e social que dá a liberdade de ação profissional para a realização de determinadas atividades ou não. Desse modo, o Estado possui o dever de abstenção de maneira que não deve obstar o exercício de atividades

qualquer que sejam, já que os indivíduos têm o direito de escolher a atividade laboral mais conveniente ao seu interesse e às suas necessidades (MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira, 2015).

É necessário que se crie Lei específica para que o Direito Trabalhista abra espaço e mude sua perspectiva de forma que englobe as formas de trabalho que ainda não alcançaram o ordenamento jus trabalhista, em que muitos trabalhadores ainda trabalham de maneira não digna pelo descuido dos direitos e dos interesses extrapatrimoniais diante de tantos estigmas sociais existentes (RIBEIRO, B.L.C.; REIS, I.M., 2019).

Nesse sentido, ao serem segurados obrigatoriamente pela Previdência Social, possuem o direito à aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio acidente, bem como os seus dependentes terão a pensão por morte e o auxílio reclusão (JORGE e NETO, 2008).

Ainda sim, existe a falta de participação dos parlamentares quanto a criação de uma lei para os profissionais do sexo, essa conduta do Poder legislativo de ficar inerte deve decorrer do medo de represálias de uma parte da sociedade que se agarrou nos velhos costumes e na religião, tendo em vista que, o nosso País é laico, ou seja, não adota uma religião específica.

2. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 PRINCÍPIO A NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio a não discriminação é um conceito fundamental no direito internacional, nos direitos humanos e em muitos sistemas jurídicos nacionais. Esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei, sem discriminação com base em características como raça, cor, sexo, religião, origem nacional, orientação sexual, idade, deficiência ou qualquer outro critério injusto.

A não discriminação é um princípio básico dos direitos humanos e é consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados específicos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a

Eliminação de Todas como Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros.

Como também, implica que as leis, políticas e práticas governamentais devem ser formuladas e aplicadas de maneira a garantir que todos os indivíduos tenham igualdade de oportunidades e não sejam alvo de tratamento desigual ou injusto com base em características protegidas. Além disso, a não discriminação também se aplica a entidades privadas em muitos contextos, como emprego, habitação e serviços públicos. O princípio da não discriminação desempenha um papel crucial na promoção da igualdade e na proteção dos direitos humanos, contribuindo para a construção de sociedades mais justas e inclusivas

2.2 PRINCÍPIO A LIBERDADE

O princípio da liberdade é um conceito fundamental no direito e na filosofia política. Ele se refere à ideia de que as pessoas têm o direito de agir e fazer escolhas de acordo com sua própria vontade, já que essas ações não violam os direitos ou a liberdade de outras pessoas. A liberdade individual é considerada um direito humano fundamental e desempenha um papel central em muitas democracias e sistemas legais em todo o mundo. O princípio da liberdade inclui várias dimensões, tais como:

- a) Liberdade de expressão: O direito de expressar opiniões, ideias e pensamentos livremente, sem censura ou repressão por parte do governo ou de outras autoridades.
- b) Liberdade de religião: O direito de praticar qualquer religião ou crença, ou de não praticar nenhuma, sem coerção ou discriminação.
- c) Liberdade de associação: O direito de se reunir pacificamente com outros indivíduos para fins políticos, sociais, religiosos ou culturais.
- d) Liberdade de movimento: O direito de ir e vir, dentro das fronteiras de um país, sem restrições injustas.

e) Liberdade individual: O direito de fazer escolhas pessoais, desde que não prejudique os outros, como escolher seu estilo de vida, parceiro ou ocupação.

f) Liberdade econômica: O direito de buscar oportunidades econômicas, empreender negócios e tomar decisões financeiras de acordo com os próprios interesses, desde que não violem as leis.

É importante observar que a liberdade individual não é absoluta e pode ser limitada em certas circunstâncias, como quando a segurança pública está em risco ou quando as ações de um indivíduo prejudicam gravemente os direitos de outras pessoas. Os sistemas legais frequentemente equilibram a liberdade individual com outros princípios, como o interesse público e a ordem pública. Em resumo, o princípio da liberdade enfatiza a importância de proteger e garantir a capacidade das pessoas de viverem suas vidas de acordo com suas próprias escolhas e valores, dentro dos limites da lei e do respeito pelos direitos dos outros.

2.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROFISSIONAL

O princípio da liberdade profissional é um conceito que se refere ao direito fundamental das pessoas escolherem e exercerem a profissão de sua escolha. Este princípio está relacionado à liberdade individual e ao direito de autodeterminação profissional. Ele é frequentemente reconhecido em constituições e tratados de direitos humanos em muitos países, e está ligado à ideia de que as pessoas devem ter a oportunidade de buscar suas vocações e carreiras de acordo com suas habilidades e interesses pessoais.

a) A liberdade profissional implica que os governos e outras autoridades não devem impor restrições arbitrárias ou discriminatórias ao exercício de uma profissão, a menos que essas restrições sejam justificadas por razões de interesse público, como a proteção da saúde pública, segurança ou outros objetivos legítimos. Alguns elementos chave relacionados ao princípio da liberdade profissional incluem:

b) Acesso à profissão: Todos devem ter igualdade de acesso à profissão, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou outras características pessoais.

c) Não discriminação: As restrições ou regulamentações relacionadas ao exercício de uma profissão não devem ser discriminatórias e não devem violar princípios de igualdade e não discriminação.

d) Qualificação e treinamento: É possível que a regulação profissional exija certos padrões de qualificação e treinamento para garantir a competência e a segurança nas profissões que exigem habilidades especializadas.

e) Regulamentação razoável: As restrições impostas às profissões devem ser proporcionais e justificáveis, com base em objetivos legítimos e não devem ser moderadas onerosas ou irrazoáveis.

Portanto, o princípio da liberdade profissional visa proteger o direito das pessoas de escolherem suas carreiras e profissões, desde que essas escolhas sejam feitas de acordo com regras justas e pertinentes que visem ao bem-estar da sociedade e à proteção de direitos fundamentais. Essa liberdade é fundamental para promover a diversidade e a inovação no mercado de trabalho e para garantir que as pessoas tenham a oportunidade de buscar o trabalho que lhes interessa.

2.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE SEXUAL

O princípio da liberdade sexual é um conceito que se refere ao direito fundamental das pessoas de expressar, explorar e exercer sua sexualidade de forma consensual, livre de coerção, discriminação e violência. Este princípio está intrinsecamente relacionado aos direitos humanos, à igualdade de gênero e à autonomia pessoal. Os principais elementos e princípios associados à liberdade sexual incluem:

a) Consentimento: A liberdade sexual implica que todas as atividades sexuais devem ser baseadas no consentimento mútuo e livre de todas as partes envolvidas. O consentimento deve ser informado, voluntário e contínuo, e qualquer forma de coerção, pressão ou violência é inaceitável.

b) Igualdade de gênero: A liberdade sexual está intrinsecamente ligada à igualdade de gênero, garantindo que homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades e direitos no domínio sexual. Isso inclui o combate a estereótipos de gênero, discriminação e violência de gênero.

c) **Autonomia pessoal:** A liberdade sexual respeita a autonomia pessoal e a capacidade das pessoas de tomar decisões sobre sua vida sexual, incluindo escolhas sobre parceiros, práticas sexuais e saúde sexual e reprodutiva.

d) **Não discriminação:** A liberdade sexual exige que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, idade, raça, religião ou deficiência, tenham direito a uma vida sexual plena e livre de discriminação.

e) **Saúde sexual e reprodutiva:** A liberdade sexual está relacionada à garantia de acesso a informações, serviços de saúde sexual e reprodutiva, contracepção e cuidados relacionados à saúde sexual.

A promoção da liberdade sexual é importante para o respeito aos direitos humanos, a prevenção da violência sexual, o combate à discriminação e o avanço da igualdade de gênero. A liberdade sexual é reconhecida em diversos tratados internacionais de direitos humanos, e muitos países têm leis e políticas para proteger e promover esse direito fundamental. No entanto, em muitas partes do mundo, a liberdade sexual ainda enfrenta desafios, e o trabalho contínuo é necessário para garantir que todas as pessoas possam desfrutar de sua sexualidade de maneira segura, saudável e consensual.

3. MODELOS LEGAIS SOBRE PROSTITUIÇÃO

A legalidade da prostituição varia de país para país, e existem diferentes modelos legais em vigor ao redor do mundo. Alguns países adotam uma abordagem de jurisdição completa, enquanto outros legalizam ou regulamentam a prostituição de várias maneiras. Vejamos alguns dos modelos legais de prostituição em diferentes países:

3.1 PROIBIÇÃO COMPLETA

Em um modelo de proibição completa da prostituição, a atividade de prostituição é considerada ilegal em todo o território do país. Isso significa que tanto a venda quanto a compra de serviços sexuais são criminalizadas, e os prejuízos podem variar de acordo com as leis específicas de cada país ou estado. Neste

modelo, as pessoas que se envolvem na prostituição podem enfrentar consequências legais, que podem incluir prisão, multas e antecedentes criminais.

Além disso, os clientes ou “compradores” de serviços sexuais também podem ser sujeitos a julgamentos legais. A justificativa por trás de um modelo de concessão completa da prostituição geralmente envolve questões morais, sociais, de saúde pública e de segurança. Alguns argumentos comuns a favor da decisão completa incluem:

a) Prevenção do tráfico de seres humanos: A designação total visa eliminar a exploração e o tráfico de seres humanos na indústria do sexo, uma vez que as atividades relacionadas sejam criminalizadas.

b) Proteção das pessoas envolvidas na prostituição: A concessão completa pode ser vista como uma tentativa de proteger as pessoas da exploração, abuso e coerção que podem ocorrer na indústria do sexo.

c) Considerações morais e éticas: Muitos argumentam que a prostituição é uma atividade moralmente condenável e, portanto, deve ser proibida.

No entanto, é importante observar que esse modelo de homologação completa da prostituição também enfrenta críticas significativas. Alguns argumentam que ele pode levar a mais riscos para os trabalhadores sexuais, uma vez que eles podem ser menos propensos a procurar ajuda ou a denunciar abusos se a prostituição for ilegal. Além disso, a criminalização pode aumentar a vulnerabilidade das pessoas que se envolvem na prostituição, tornando-as mais suscetíveis a atividades ilegais e perigosas.

3.2 LEGALIZAÇÃO

Países como Holanda, Alemanha e Suíça legalizaram a prostituição, permitindo que os trabalhadores sexuais exercessem a atividade de forma legal e regulamentada. Esses países estabelecem regras específicas para a indústria, incluindo testes de saúde obrigatórios, licenciamento e zonas designadas para a prostituição.

Um modelo de legalização dos profissionais do sexo é um sistema em que a prostituição é reconhecida como uma atividade legal, e as pessoas que a exercem são tratadas como trabalhadores sexuais legais. Esse modelo geralmente envolve regulamentações destinadas a garantir a segurança, a saúde e os direitos dos

profissionais do sexo, bem como a prevenção do tráfico de seres humanos e da exploração. As características desse modelo podem incluir:

a) Licenciamento: Os profissionais do sexo podem ser obrigados a obter uma licença para exercer a prostituição legalmente. Isso permite ao governo rastrear e monitorar a atividade comercial.

b) Zonas de prostituição designadas: Muitas vezes, as áreas específicas são designadas para a prostituição, conhecidas como "zona de tolerância" ou "zona vermelha". Essas áreas são regulamentadas e patrulhadas para garantir a segurança dos trabalhadores sexuais e dos clientes.

c) Testes de saúde: Os profissionais do sexo podem ser obrigados a fazer exames médicos regulares para garantir que haja livres de doenças sexualmente transmissíveis. Isso é uma medida de saúde pública.

d) Tributação: Os profissionais do sexo podem estar sujeitos a impostos sobre a renda, como qualquer outra profissão.

e) Proteção dos direitos: Os profissionais do sexo têm direitos trabalhistas e proteções semelhantes aos de outros trabalhadores, incluindo acesso a benefícios sociais e direitos de segurança no trabalho.

f) Acesso a serviços de apoio: O governo pode fornecer ou financiar serviços de apoio, como centros de aconselhamento e abrigo, para profissionais do sexo, a fim de oferecer assistência em caso de necessidade.

g) Prevenção do tráfico de seres humanos: O modelo visa restringir o tráfico de seres humanos e a exploração, fornece um sistema legal para a prostituição que permite a regulamentação e a supervisão.

Os defensores da legalização argumentam que ela contribui para a segurança e a saúde dos profissionais do sexo, reduz a exploração e o tráfico de seres humanos e permite uma regulamentação mais eficaz da indústria do sexo. No entanto, esse modelo também é alvo de críticas, com alguns argumentando que não elimina completamente os riscos associados à prostituição e que pode ser visto como uma forma de normalização da exploração sexual.

Já os Críticos argumentam que a prostituição, independentemente da regulamentação, continua sendo uma atividade moral e eticamente controversa. Alguns temem que a regulamentação possa levar a um aumento na prostituição, visto que a atividade pode ser percebida como mais aceitável. Críticos apontam

também para os riscos de saúde pública associados à prostituição, mesmo com regulamentação, como a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

3.3 REGULAMENTAÇÃO

Austrália, Nova Zelândia e alguns estados dos EUA, como Nevada, optaram por um modelo de regulamentação. Isso significa que a prostituição é legal, mas os governos impõem regulamentações estritas para garantir a segurança, saúde dos trabalhadores sexuais, como exames médicos regulares e controle de DSTs, e os direitos dos profissionais do sexo. Este modelo visa equilibrar a autonomia das pessoas que escolhem se envolver na prostituição com a necessidade de proteção e regulamentação. As características desse modelo podem incluir:

a) Regulamentação governamental: O governo estabelece disposições que abordam todos os aspectos da prostituição, desde a obtenção de licenças até a prestação de serviços sexuais.

b) Licenciamento: Profissionais do sexo podem ser obrigados a obter licenças para exercer a prostituição legalmente, o que permite ao governo rastrear e regular a atividade.

c) Zonas de prostituição designadas: Muitas vezes, são designadas áreas específicas para a prostituição, onde a atividade é regulamentada e monitorada.

d) Testes de saúde: Profissionais do sexo podem ser obrigados a fazer exames médicos regulares para garantir que ficam livres de doenças sexualmente transmissíveis. Isso visa a proteção da saúde pública.

e) Tributação: Os profissionais do sexo podem estar sujeitos a impostos sobre a renda, como qualquer outra profissão.

f) Proteção dos direitos: Os profissionais do sexo têm direitos trabalhistas e proteções semelhantes aos de outros trabalhadores, incluindo acesso a benefícios sociais e direitos de segurança no trabalho.

g) Acesso a serviços de apoio: O governo pode fornecer ou financiar serviços de apoio, como centros de aconselhamento e abrigo, para profissionais do sexo, a fim de oferecer assistência em caso de necessidade.

h) Prevenção do tráfico de seres humanos: O modelo visa restringir o tráfico de seres humanos e a exploração, fornece um sistema legal para a prostituição que permite a regulamentação e a supervisão.

Os que são a favor justifica que a regulamentação protege os direitos e a segurança dos trabalhadores do sexo, garantindo que tenham acesso a condições de trabalho seguras e direitos trabalhistas e ela ajuda a reduzir a exploração, pois as trabalhadoras do sexo têm mais recursos legais para denunciar casos de abuso ou exploração.

A regulamentação permite a implementação de medidas de saúde pública, como testes regulares de saúde sexual, contribuindo para a prevenção de doenças. Alguns acreditam que a regulamentação contribui para a desestigmatização da prostituição, permitindo que os trabalhadores do sexo sejam vistos como profissionais que merecem respeito. Assim, a legalização pode ajudar a reduzir crimes associados à prostituição, como tráfico humano e exploração, uma vez que a atividade é realizada de maneira transparente e regulamentada.

3.4 DESPENALIZAÇÃO

A despenalização dos profissionais do sexo é um modelo adotado por alguns países para garantir que os trabalhadores sexuais não enfrentem insultos criminosos por sua atividade. Nesse modelo, a prostituição em si não é criminalizada, mas outras atividades relacionadas podem ser regulamentadas ou proibidas, como a exploração, o tráfico de seres humanos e o envolvimento de menores de idade na prostituição. Além disso, a compra de serviços sexuais também pode ser ilegal. Alguns países que adotaram a despenalização incluem Suécia, Noruega e Islândia. As características desse modelo podem incluir:

a) Não criminalização dos profissionais do sexo: Os trabalhadores sexuais não são criminalizados pela sua atividade, desde que sejam maiores de idade e exerçam a prostituição de forma voluntária.

b) Foco na criminalização dos clientes: Em vez de penalizar os profissionais do sexo, a legislação pode se concentrar na criminalização dos clientes que contratam serviços sexuais. O objetivo é encorajar a demanda e, assim, reduzir a exploração e o tráfico de seres humanos.

c) Assistência e apoio aos profissionais do sexo: Os governos fornecem serviços de apoio, como podem aconselhamento, assistência social e serviços de saúde, para ajudar os trabalhadores sexuais a exercer sua atividade de forma segura.

d) **Prevenção do tráfico de seres humanos:** A despenalização visa combater o tráfico de seres humanos e a exploração, focando na criminalização dos envolvidos na exploração sexual.

Esse modelo visa criar um ambiente onde os profissionais do sexo tenham menos medo de denunciar abusos, procurar serviços de saúde e acessar outros tipos de assistência sem o receio de sofrer consequências legais. No entanto, a despenalização também é um tópico de debate, com críticos argumentando que ainda pode haver riscos associados à prostituição e que o modelo pode não eliminar completamente a exploração.

3.5 ABOLIÇÃO

O modelo de abolição é uma abordagem que visa eliminar a prostituição, em vez de legalizá-la ou de penalizá-la. Alguns países adotaram variações desse modelo, como, França, Canadá e Noruega, enfocando a eliminação da exploração sexual e do tráfico de seres humanos, isso envolve a criminalização de compradores de serviços sexuais ao mesmo tempo em que oferecem suporte e saídas para as pessoas envolvidas na prostituição. As características desse modelo podem incluir:

a) **Criminalização de clientes:** O foco recai na criminalização de clientes que compram serviços sexuais, em vez de criminalizar os profissionais do sexo. A ideia é encorajar a demanda e, assim, reduzir a exploração e o tráfico de seres humanos.

b) **Apoio e saídas:** O governo fornece apoio e recursos para ajudar as pessoas a sair da prostituição, incluindo acesso a serviços sociais, habitação, formação profissional e aconselhamento.

c) **Educação e conscientização:** As campanhas de conscientização são usadas para informar o público sobre os danos da prostituição e as questões relacionadas à exploração sexual.

d) **Proteção das vítimas:** As vítimas da exploração sexual e do tráfico de seres humanos são tratadas como vítimas e não como criminosas. Eles recebem assistência, proteção e apoio para deixar a indústria do sexo.

e) **Enfoque na prevenção:** O modelo visa prevenir a entrada de pessoas na prostituição e combater as causas subjacentes, como pobreza, vulnerabilidade e tráfico de seres humanos.

Os defensores desse modelo argumentam que ele combate a exploração e o tráfico de seres humanos, oferecendo saídas para as pessoas que desejam deixar a prostituição. É importante ressaltar que uma abordagem à prostituição varia de acordo com as leis e políticas de cada país e pode evoluir ao longo do tempo. A questão da prostituição é complexa e controversa, com argumentos a favor e contra os diferentes modelos legais. Cada país escolhe uma abordagem com base em seus valores culturais, políticos e sociais, bem como em considerações de saúde e segurança.

4. DIREITO E MORAL SOBRE OS PROFISSIONAIS DO SEXO

A questão dos profissionais do sexo envolve interações entre direito e moral, e opiniões sobre o assunto variando amplamente de acordo com a cultura, a sociedade e as opiniões pessoais. Aqui estão algumas considerações sobre a relação entre direito e moral em relação aos profissionais do sexo:

a) **Direito à autonomia:** Muitas abordagens legais levam em consideração o direito à autonomia individual, garantindo que os adultos tenham o direito de fazer escolhas sobre seu próprio corpo e sua sexualidade. Isso pode incluir o direito de se envolver na prostituição, desde que seja uma escolha voluntária.

b) **Proteção e regulamentação:** Alguns argumentam que o direito deve ser usado para regulamentações e proteção dos profissionais do sexo, garantindo condições de trabalho seguro, acesso a cuidados de saúde e proteção contra a exploração e o tráfico de seres humanos.

c) **Moralidade e ética:** A prostituição é frequentemente considerada uma questão moral e ética. Muitas pessoas têm opiniões pessoais sobre a moralidade da prostituição com base em valores religiosos, culturais e pessoais.

d) **Legislação baseada em valores morais:** Em alguns casos, a legislação pode refletir valores morais, levando à criminalização da prostituição ou à criminalização dos clientes, com base em argumentos sobre a imoralidade da atividade.

e) **Divergências culturais:** As atitudes em relação aos profissionais do sexo variam significativamente entre culturas e sociedades. O que é considerado moralmente aceitável em um lugar pode ser considerado imoral em outro.

f) Abordagens baseadas em direitos humanos: Alguns defensores dos direitos humanos argumentam que os profissionais do sexo têm direitos básicos que devem ser protegidos, independentemente da moralidade da prostituição, incluindo o direito à não discriminação, à segurança e à saúde.

g) Abordagens de saúde pública: Em alguns lugares, a abordagem se concentra na saúde pública, reconhecendo que existe uma prostituição e implementando políticas para minimizar riscos à saúde, como a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis.

É importante notar que as opiniões sobre a prostituição, tanto em termos de direito quanto de moralidade, são diversas e podem evoluir com o tempo. Cada país decide sua abordagem com base em suas próprias considerações sociais, culturais e políticas. A questão da prostituição continua sendo um tópico de debate em muitos lugares ao redor do mundo, com desafios e dilemas em relação aos direitos individuais, moralidade e proteção social.

5. CONTEXTO HISTÓRICO DE PARAUPEBAS E AS GAROTAS DE PROGRAMA

Parauapebas está ligada à descoberta de ricos depósitos de minério de ferro na Serra dos Carajás, localizada no sudeste do Pará. Essa descoberta ocorreu na década de 1960, quando geólogos brasileiros encontraram extensas reservas de minério de ferro de alta qualidade na área. Essa exploração e extração do minério de ferro em Carajas começou em 1985 que foi liderada pela Companhia Vale do Rio Doce (atualmente conhecida como Vale S.A)

Com isso A exploração do minério de ferro em Carajás atraiu muitos trabalhadores e suas famílias para a região, levando à necessidade de criar assentamentos e infraestrutura para acomodar a crescente população. Em função da inauguração da PA-275, que se liga à PA-150 e dá acesso à Marabá, formaram-se várias ocupações “espontâneas” ao longo da rodovia que originaram o povoado de Rio Verde. Em 1981, ao redor desse eixo, surgiram as primeiras casas, alojamentos, bares e prostíbulos.

O bairro Rio Verde nasceu em torno de dois ou três prostíbulos e de alguns rústicos alojamentos, construídos às pressas, para asilar levas de trabalhadores

braçais, atraídos pelas obras de construção de Parauapebas e pela repercussão dos informes sobre a magnitude do Projeto Ferro Carajás. Segundo relato do pioneiro de Parauapebas Raineri Santori que foi um dos responsáveis pela administração da invasão local que hoje é conhecido como bairro Rio Verde, teve que realocar as boates que ficava na entrada da cidade que na época era o Bairro Rio verde.

Devido o grande fluxo de pessoas principalmente nos finais semanas o qual ficou conhecido como o “ inferninho” para o bairro da Paz, ocupando a Rua do Arrame, 1ª Rua e Rua Fortaleza que recebeu o apelido de ” Rua do Meio “ em homenagem as garotas de programa, o qual chegou a ter 217 boates com mais de 2.000 (dois mil) profissionais do sexo que atendia um publico de 6.000 (seis mil) homens que trabalhavam no Complexo de Carajás.

Logo, quando se fala de como ocorreu o desenvolvimento social, econômico e cultural de Parauapebas, essas garotas de programas fazem parte dessa engrenagem que transformou esse município, tendo em vista que até hoje em nosso cotidiano são responsáveis por uma parcela da economia da cidade por prestar seus serviços que atualmente são encontrados não só em boates, mas como também em plataformas digitais.

6. CONTEXTO HISTORICO DE CURIONÓPOLIS E AS GAROTAS DE PROGRAMA

Com a descoberta do ouro em Serra Pelada no final da década 1970, ocorreu intensa imigração de homens de todas as regiões do País em busca desse minério. Vale ressaltar que durante o auge, a mina de Serra Pelada empregava cerca de 100.000 trabalhadores ou mineiros.

Devido as notícias e a repercussão econômica da região, atraiu vários empreendedores na construção de bares como também as das profissionais do sexo para esse garimpo. No entanto, Três meses após o ouro ter sido descoberto em Serra Pelada, a força militar nacional assumiu as operações para impedir a exploração dos trabalhadores, além do conflito entre os mineiros e os proprietários de terra, o governo militar teve que proibir as mulheres e o álcool dentro mineração.

Com isso, essas mulheres profissionais do sexo mudaram para uma pequena Vila KM 31 próxima a mina chamada km 31, após se instalarem nessa vila ouve um grande crescimento econômico e social, pois nos finais de semana os trabalhadores

garimpeiro iam para essa localidade se divertir e gastava todo o dinheiro que havia conseguido com a exploração do ouro em bebida e principalmente pelos serviços dessas profissionais.

Segundo a historiadora Tânia Silva, no período mais movimentado da economia do ouro, chegaram a existir cerca de cinco mil mulheres trabalhando na Vila KM 31 como garota de programa. Esses profissionais do sexo tiveram um papel tão importante nessa Região que devido ao crescimento econômico e populacional, resolveram se organizar no intuito de emancipar-se em relação a Marabá.

A associação de moradores da Vila km 31, com o apoio da cooperativa de garimpeiros e de figuras locais influentes como o major Curió, conseguiram pleitear a realização de um plebiscito e emancipar a Vila KM 31 que se tornou uma cidade chamada hoje de Curionópolis, apesar de não está mais em funcionamento o Garimpo da serra pelada.

O que comprova que as garotas de programa não só geraram renda para essa localidade, como também deram prestígio para esses moradores de terem um município independente, com saneamento básico, escola e hospital.

7. PROJETOS DE LEI

Conforme abordado acima, os efeitos de uniformização da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) são de ordem administrativa e é apenas por meio de Leis que a Prostituição poderá ser regulamentada. Para ocorrer a regulamentação da atividade é preciso que uma lei seja aprovada pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e, por fim, sancionada pela Presidência da República. Houve algumas tentativas com o intuito de regularizar a profissão por meio de projetos de Lei na Câmara de Deputados, dentre as quais é possível citar os de nº 3.436/97 de autoria de Wigberto Tartuce, nº 98/03 de Fernando Gabeira, nº 4.244/04 de Eduardo Valverde e, o mais atual nº 4.211/12, de autoria do deputado federal Jean Wyllys.

7.1 PROJETO DE LEI Nº 3.436/97

Em 1997 o Deputado Federal Wigberto Tartuce propôs o Projeto de Lei (PL) nº 3.436/97 junto à Câmara dos Deputados. Tal projeto previa “a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor” (BRASIL, 1997). Na justificativa

do projeto havia menção de se reconhecer a cidadania dos profissionais do sexo, assegurar o acesso a assistência médica e jurídica e de dar dignidade a esses profissionais.

No entanto, percebe-se uma conotação higienista no texto do citado projeto, quando, em seu artigo 3º, exige do profissional o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Art. 3º E obrigatório aos profissionais de que trata esta lei o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Na década de 1990 houve o ápice da disseminação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no Brasil e uma associação frequente com a figura da prostituta, de forma que o PL buscava “a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS” (BRASIL, 1997).

O artigo 4º do PL salientava que “O livre exercício da prostituição não autoriza que a atividade seja incentivada ou explorada”, ou seja, continuava criminalizando aqueles que, de alguma forma, fomentavam de maneira periférica as atividades relacionadas à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Dois anos após a sua propositura, em 1999, este PL foi arquivado.

7.2 PROJETO DE LEI Nº 98/03

Proposto em 2003 pelo Deputado Fernando Gabeira, o PL nº 98 dispunha “*sobre a exigibilidade de pagamento por serviços de natureza sexual e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal*” (BRASIL, 2003a). Desta forma, deixariam de ser considerados crimes o favorecimento da prostituição, a casa de prostituição e o tráfico de mulheres (este último foi posteriormente revogado pela Lei nº 13.344 de 2016).

Na justificativa do projeto, o deputado federal Gabeira (BRASIL, 2003) pondera que houveram várias tentativas de suprimir a prostituição, ainda que de formas violentas, sem sucesso, de forma que o único caminho digno que se apresenta é o de admitir a realidade e buscar reduzir os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. O autor do projeto ainda salienta que:

Embora tenha sido, e continue sendo reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que a atividade

subsiste porque a própria sociedade que a condena a mantém. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela (BRASIL, 2003).

Este PL foi apresentado em plenário em fevereiro de 2003 e tornou-se objeto de uma audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em agosto do mesmo ano, com a presença de representantes de entidades feministas, da Rede Nacional de Profissionais do Sexo, de universidades e representantes dos órgãos governamentais. (RODRIGUES, 2009, p. 72).

Em paralelo ao PL 98/2003 foi proposto o PL 2.169/2003 na Câmara dos Deputados, de autoria de Elimar Máximo Damasceno. Tal projeto propôs acrescentar ao Código Penal o crime de contratação de serviços sexuais, prevendo pena de até seis meses de detenção. Para Damasceno, a prostituição “*é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas*” (BRASIL, 2003b). O Projeto 2.169/03 foi apensado ao PL do deputado Fernando Gabeira e ambos foram arquivados definitivamente em janeiro de 2011.

7.3 PROJETO DE LEI Nº 4.244/04

O Deputado Eduardo Valverde propôs o PL 4244 no ano de 2004, o qual buscava instituir a profissão de trabalhadores da sexualidade e dar outras providências. Este projeto se mostrou mais abrangente que os antecessores, pois trazia reais mudanças para a realidade dos profissionais do sexo e não só a descriminalização das atividades dos empresários do sexo. Este projeto não foi o primeiro a tentar regulamentar a atividade de prostituição no país, no entanto, foi a primeira vez que o discurso de regulamentação veio acompanhado da valorização das prostitutas, sem ter o caráter de coerção e marginalização das prostitutas (ALBUQUERQUE, 2008, p. 78).

O projeto define, em seu artigo 1º, o trabalhador da sexualidade como “toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem”. O artigo 5º do mesmo projeto mostra o caráter higienista ao exigir o registro profissional a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a ser reavaliado a 38 cada 12 meses e necessitando de atestado de

saúde sexual e estar inscrito como segurado obrigatório junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No artigo 4º são apresentados os direitos dos trabalhadores da sexualidade. O artigo 6º do PL define que seja vedado o trabalho em estabelecimentos que não tenham autorização das autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e de segurança pública, o que traria melhores condições para os locais de trabalho das prostitutas. Contudo, não há obrigação à casa de prostituição que tome medidas preventivas para as DSTs e tão pouco menciona os clientes como responsáveis pela prevenção de doenças. Outro ponto positivo do projeto é apresentado no artigo 8º do PL que prevê aposentadoria especial a esses trabalhadores.

O PL 4.244/04 menciona que os trabalhadores da sexualidade possam prestar serviços de forma subordinada em proveito de terceiros (artigo 3º). No entanto, não faz previsão de alterações no Código Penal. Outro ponto de crítica é que este projeto não faz menção expressa de garantias trabalhistas, tais como remuneração e jornada de trabalho. Em outubro de 2005, após um ano de sua apresentação, o projeto foi arquivado, conforme requerimento do próprio autor, então deputado federal Eduardo Valverde.

7.4 PROJETO DE LEI Nº 4.211/12

O PL mais recente na Câmara dos deputados é o de autoria do Deputado Jean Wyllys, PL 4211/2012 que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Este PL busca desmarginalizar a profissão – com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana – e constituir instrumento eficaz no combate à exploração sexual, possibilitando a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço. Este projeto de Lei apresenta como objetivos precisos:

tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres humanos; e (2) tipificar exploração sexual diferindo-a do instituto da prostituição, a fim de combater o crime, principalmente contra crianças e adolescentes. (BRASIL, 2012).

Conforme o excerto da justificativa do PL 4.211/12 acima colacionado, a principal característica deste PL se encontra na diferenciação feita entre

“Prostituição” e “Exploração sexual”. Onde o primeiro termo se refere à atividade lícita e profissional e o 39 segundo termo se refere ao crime contra a dignidade sexual da pessoa humana. O artigo 2º do PL veda a prática da exploração sexual e a conceitua:

- a) Pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;
- b) Pelo não pagamento pelo serviço sexual contratado;
- c) Por forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

O primeiro artigo do PL 4.211/2012 diz que o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser exercido apenas por pessoas absolutamente capazes, ou seja, maiores de idade e com plena capacidade mental, de forma voluntária e diretamente remunerada. Desta forma, não há o que se falar em “prostituição infantil”, sendo que tal ato continua sendo criminalizado pelo CP e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o primeiro parágrafo desse artigo, “é juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata”. Embora o STJ tenha decidido no HC nº 211.888/TO que a prostituição é ato lícito e que merece proteção jurídica, tornar o pagamento juridicamente exigível por Lei é de suma importância, pois obrigaria os magistrados de todo o país a conceder tal direito às prostitutas.

É de suma importância ressaltar que este PL se coloca contra a exploração sexual em todas as suas formas, inclusive ao tráfico de pessoas, o qual se encontra tipificado no Art. 149-A do CP (incluído, posteriormente ao PL, pela Lei nº 13.344, de 2016). Segundo a definição do CP, o tráfico de pessoas ocorre mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Assim, fica claro que o PL 4.211/2012 se posiciona de forma contrária ao tráfico de pessoas quando menciona que o profissional do sexo é a pessoa “que voluntariamente presta serviços sexuais”.

O artigo 3º do PL determina que a atividade da prostituição seja prestada apenas de forma autônoma ou cooperada, onde os próprios profissionais auferem lucro da atividade. Enquanto o artigo 5º concede o direito à aposentadoria especial de 25 anos de serviço.

O deputado Jean Wyllys salienta em sua justificativa que, para que haja coerência do projeto, faz-se necessária uma mudança em alguns artigos do CP e,

por este motivo, o artigo 4º do PL 4.211/2012 apresenta alterações nos artigos 228, 229, 230 do CP e dos artigos, hoje, revogados 231 e 231-A do CP (tais artigos foram revogados após a edição desse PL, por meio da Lei nº 13.344 de 2016). As alterações trazidas pelo artigo 4º basicamente se encontram na diferenciação feita entre “Prostituição” e “Exploração sexual”.

Diante desta diferenciação, também se distingue os termos “casa de prostituição” e “casa de exploração sexual” entre si. Desta forma, aquela seria um local de prestação de serviço e com condições de trabalho dignas, não sendo mais punida, enquanto esta consistiria em local onde as pessoas seriam objetos de comércio sexual, obrigadas a prestar serviços sexuais sem remuneração, e não como profissionais.

O deputado federal considera que com a descriminalização das casas de prostituição gerariam uma obrigação de fiscalizar, por parte do governo, e promoveria melhores condições de trabalho, higiene e segurança. Jean Wyllys (BRASIL, 2012) menciona que:

A vedação a casas de prostituição existente no texto legal atual facilita a exploração sexual, a corrupção de agentes da lei e, muitas vezes, faz com que essas casas não se caracterizem como locais de trabalho digno. As casas funcionam de forma clandestina a partir da omissão do Estado, impedindo assim uma rotina de fiscalização, recolhimento de impostos e vigilância sanitária. Por isso, somente deve ser criminalizada a conduta daquele que mantém local de exploração sexual de menores ou não e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.

Paralelamente a este PL, tramita na Câmara dos Deputados o PL 377 de 2011, de autoria do deputado João Campos. Este PL é uma reedição do PL 2.169/2003 e consiste em criminalizar a conduta de “contratação de serviço sexual”. Por fim, cabe mencionar que o PL 4.211/2012 se intitula “Gabriela Leite” em homenagem à profissional do sexo de mesmo nome.

8. JUSTIFICATIVA

A prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes é uma escolha legítima de qualquer cidadão brasileiro garantida pelo direito de personalidade, sendo profissão como qualquer outra, onde uma parte do corpo

está sendo comercializada, vindo a sociedade de forma errônea, interpretando como a mercantilização do corpo e conseqüentemente elevando as críticas e discriminação.

O estudo levanta alguns pontos importantes para reflexão. Ele tenta mostrar que no atual processo de globalização e o triunfo dos valores liberais, a taxação do sexo tornou-se a norma nas últimas décadas. Mostra que a marginalização da prostituição se deve, em parte, às mudanças históricas e culturais na forma de organização da família e do parentesco, e ao longo dessas mudanças a sexualidade também adquiriu outros significados e representações.

Preconceito e estereótipos servem como formas de conhecimento e identidade, condenando aqueles que fazem do sexo sua carreira a ficarem presos em imaginações obsoletas e improvisadas. Legalizar (regular) a prostituição não desacelerará imediatamente a indústria do sexo e como também não expandirá o tráfico humano para a prostituição, mas pode ser uma forma de tomar o poder na complexa e subterrânea malha das relações comerciais capitalistas, para a opressão de homens e mulheres.

9. OBJETIVO GERAL

O objetivo desta pesquisa é levar a reflexão sobre a legalização da prostituição e sua regulamentação como profissão, tendo em vista erradicar a discriminação, como se fosse uma doença contagiosa e a redução do estigma, dando ênfase a dignidade da pessoa humana que tais profissionais deveriam ter perante a República Federativa do Brasil.

9.1 OBJETIVOS ESPECIFICOS

Analisar as legislações existentes para as profissionais do sexo.

Estudo de normativas que garantam a dignidade humana para tais profissionais.

Estudo da incidência /quantitativo de profissionais de sexo.

10. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho de conclusão de curso, terá como base uma revisão bibliográfica e documental. Serão consultadas fontes de diversas áreas do conhecimento, como a literatura jurídica, sociológica e antropológica, além de legislações e documentos oficiais relacionados à temática. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa, com base em categorias previamente estabelecidas, a partir do método de análise de conteúdo.

Para aplicar esse método, os dados serão organizados em tópicos previamente estabelecidas, com referência nos objetivos específicos da pesquisa, sempre visando o melhor aprendizado e conhecimento sobre a temática abordada.

Além disso, a revisão bibliográfica e documental também permitirá a identificação de lacunas e inconsistências na literatura existente sobre o tema, o que pode contribuir para a proposição de novas pesquisas e discussões sobre a estigmatização dos profissionais do sexo bem como a criação de uma lei, haja visto a grande incidência de profissionais do sexo já atuando no mercado de trabalho.

11. RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que o trabalho contribua para a compreensão da importância da regulamentação dos profissionais do sexo, respeitando assim, o princípio da Liberdade Individual, onde cada pessoa tem o direito de escolher sua profissão e sua forma de vida, desde que não prejudique os direitos dos outros. Princípio da Valorização Social do Trabalho, cada um respeite o seu semelhante da mesma forma como deve ser respeitado.

12. CONCLUSÃO

As considerações finais deste trabalho destacam a importância da garantia dos direitos fundamentais dos profissionais do sexo, especialmente no que se refere à sua autonomia de escolha de trabalho sem ser estigmatizado pela sociedade. Com

a Portaria n. 397 de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) aparece no subgrupo 5198-05, sendo prestador de serviço o/a profissional do sexo no qual se mostra um grande avanço.

No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados para a efetivação desses direitos. É preciso superar as barreiras sociais e culturais que ainda limitam a escolha de sua profissão por preconceito em relação ao sexo por dinheiro, haja vista, a evolução e crescente globalização.

Vale ressaltar que, a regularização não é com intuito de aumentar a procura por essa área mas, sim minimizar os riscos, efetivando a dignidade desses profissionais e garantir direitos mínimos, por exemplo: acesso à justiça, direito à saúde, inclusão ao meu social, cobrar pelos serviços prestados e serem pagos, licença maternidade diferenciada e uma aposentadoria especial também no que refere ao tempo de contribuição, digna como qualquer outro trabalhador brasileiro, ressaltando também que, seria uma forma de mitigar e controlar a exploração sexual, principalmente, combater o tráfico de pessoas.

De qualquer forma com esse tema, é importante ressaltar que não se trata apenas de uma questão de autorização legal ou não, além disso, o tema aqui abordado foi apontado durante a pesquisa que a falta de políticas públicas, ausência de investimento nas áreas de segurança, educação, saúde, seguridade social, qualificação profissional, ampliação de postos de trabalho no mercado de trabalho etc. Todas essas são formas de os trabalhadores do sexo encontrarem outra fonte de renda, tendo assim o direito de escolher a carreira que desejam seguir.

Nesse sentido, é fundamental ampliar o debate e conscientizar a população sobre a importância da autonomia e da liberdade de escolha, bem como pressionar as autoridades públicas para que assegurem a implementação de uma norma regulamentadora entre outras políticas voltadas para a promoção da igualdade.

Assim, a pesquisa contribuirá para a compreensão da aplicabilidade da urgência da criação de uma lei que regule os profissionais do sexo na garantia dos direitos fundamentais para que se possa ter um bom convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 28 de abril de 2023

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro, Garamond, 2006.

COSTA, Thaís Vinte de Andrade et al. **Preconceito, relações familiares e práticas de saúde em profissionais do sexo: Uma abordagem qualitativa**. 2018.

DA SILVA, Lana Neres. **PROFISSIONAIS DO SEXO E A 3ª IDADE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS PARA AS PROFISSIONAIS DO SEXO DA CIDADE DE BELO HORIZONTE**. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, 2018.

DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade. A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FIGUEIREDO, Regina; PEIXOTO, Marcelo. **Profissionais do sexo e vulnerabilidade. BIS. Boletim do Instituto de Saúde**, v. 12, n. 2, p. 196-201, 2010.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 11. ed. rev. ampl. e atual. vol. 3. Niterói-RJ: Impetus, 2014.

JORGE, Manoel; NETO, Silva. **Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 27, p. 243-267, 2008.

MACIEL, J. F. R. (Org); **História do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015.

PAIVA, Laécia Lizianne de et al. **A vivência das profissionais do sexo. Saúde em Debate**, v. 37, p. 467-476, 2013.

PEREIRA, Jesana Batista; FEIJÓ, Maurício Eduardo Vasconcelos. **PROSTITUIÇÃO E PRECONCEITO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI GABRIELA LEITE E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 2, n. 1, p. 39-57, 2014.

POCHMANN, Márcio. **Desenvolvimento, trabalho e renda no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. PRADO, L. R.; **Comentários ao Código Penal**. 7. Ed. rev. atual. e ampl.: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Projeto de Lei nº 4.211/2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, 2012. Disponível em: Acesso em: 29 out. 2017.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wydeílannya oliveíia

622.206.913-49

Signatário

Emerson V

Emeíson Viana

009.797.992-95

Signatário

Thiany S

Thiany Souza

017.281.715-39

Signatário

Jonathan S

Jonathan Sousa

000.142.942-65

Signatário

Cássia S

Cfíssia Silva

022.763.742-92

Signatário

HISTÓRICO

- 11 dez 2023 22:20:12  **Wydeílannya Aguiá costa de oliveíia** criou este documento. (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 11 dez 2023 22:20:13  **Wydeílannya Aguiá costa de oliveíia** (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CNI: S22.20S.D1<-4D) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paíauapebas - Paía - Biazil
- 11 dez 2023 22:20:22  **Wydeílannya Aguiá costa de oliveíia** (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CNI: S22.20S.D1<-4D) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paíauapebas - Paía - Biazil
- 11 dez 2023 22:20:35  **Emeíson dos Santos Viana** (E-mail: emeíson.viana@paia.gov.br, CNI: 00D.7D7.DD2-D5) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.167 localizado em Paíauapebas - Paía - Biazil



- 11 dez 2023**
22:20:45  **Emeíson dos Santos Viana** (E-mail: emeíson@meio.com.br, CNI: 00D.7D7.DD2-D5) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.167 localizado em Paíauapebas - Pará - Brasil
- 11 dez 2023**
22:53:58  **Jonathan Iêíííí de Sousa** (E-mail: jonathansousa2011@gmail.com, CNI: 000.142.D42-S5) visualizou este documento por meio do IP 179.84.215.7 localizado em Belém - Pará - Brasil
- 11 dez 2023**
22:54:06  **Jonathan Iêíííí de Sousa** (E-mail: jonathansousa2011@gmail.com, CNI: 000.142.D42-S5) assinou este documento por meio do IP 179.84.215.7 localizado em Belém - Pará - Brasil
- 12 dez 2023**
00:22:00  **Cfissia Quéíen Iíeitas Silva** (E-mail: cassiaqueie@meio.com.br, CNI: 022.7S«.742-D2) visualizou este documento por meio do IP 191.246.255.24 localizado em Belém - Pará - Brasil
- 12 dez 2023**
00:22:08  **Cfissia Quéíen Iíeitas Silva** (E-mail: cassiaqueie@meio.com.br, CNI: 022.7S«.742-D2) assinou este documento por meio do IP 191.246.255.24 localizado em Belém - Pará - Brasil
- 11 dez 2023**
22:22:34  **Ihiany Santos Souza** (E-mail: ihias1@meio.com.br, CNI: 017.281.715-«D) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Pará - Brasil
- 11 dez 2023**
22:22:38  **Ihiany Santos Souza** (E-mail: ihias1@meio.com.br, CNI: 017.281.715-«D) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Pará - Brasil

